



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**

*Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.*

*São José de Espinharas/PB – Terça-feira, 14 de setembro de 2021.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE  
ESPINHARAS

**ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO**  
Prefeito

**YAN NOBREGA DE SOUSA**  
Vice-Prefeito

**ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

**RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR**  
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

**DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA**  
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE  
FARIAS**  
Chefe de Gabinete Civil

**ALUÍSO ALVES DE SOUSA**  
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos

**RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA**  
Secretária de Saúde

**MARIA ALVES DOS SANTOS**  
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania  
e Habitação

**EVANILDO DANTAS DE SOUSA**  
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços  
Públicos

**EDJANE GOMES DE SOUSA**  
Secretária de Controle Interno

## ATOS DO PREFEITO

**DECRETO Nº. 036 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no 7.616, de 17 de novembro de 2011,

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual no 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde,

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica do dia 09 de setembro de 2021, relativa aos novos casos do coronavírus, ocasionados pela mutação do vírus SARS-CoV-2 (causador da Covid-19), conhecida como Variante Delta (B.1 617.2, antes também chamada de variante indiana),

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** No período compreendido entre **13 de setembro de 2021 a 30 de setembro de 2021**, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h até 00h horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

**Art. 2º.** No período compreendido entre **13 de setembro de 2021 a 30 de setembro de 2021**, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Art. 3º.** Fica permitida, dentro dos protocolos sanitários e, com anuência da Secretaria de Saúde, o retorno das atividades presenciais da Sala de AEE (Atendimento Educacional Especializado).

**Parágrafo único.** Fica prorrogado, até ulterior deliberação, a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, nas turmas de infantis, fundamental I e II, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais, como supermercados ou qualquer outro estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar com sua capacidade reduzida a 50%, atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatório a utilização de álcool a 70%, e a permanência das pessoas, nos citados estabelecimentos, com a utilização de máscaras.

**§ 1º.** Em caso de descumprimento das normas constantes neste artigo, os estabelecimentos deverão ser notificados pela Vigilância Sanitária, com sua interdição pelo período de vigência deste Decreto.

**§ 2º.** Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido e, em caso de reincidência, multado no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Havendo reincidência, será aplicada multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

**§ 3º.** Em caso de flagrante de pessoas no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara, será aplicada a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** por cada indivíduo sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do estabelecimento.

**Art. 5º.** No período compreendido entre **13 de setembro de 2021 a 30 de setembro de 2021** fica permitida a realização de missas, cultos ou quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) do ambiente.

**Art. 6º.** Poderão funcionar também, no período compreendido entre **13 de setembro de 2021 a 30 de setembro de 2021**, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

**Art. 7º.** A Vigilância Sanitária Municipal e os Guardas Municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**§ 1º.** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

**§ 2º.** Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**§ 3º.** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerado no art. 7º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**Art. 8º.** Ficam determinado, no período compreendido entre **13 de setembro de 2021 a 30 de setembro de 2021**, que as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal serão presenciais, com atendimento ao público, de acordo com as normas sanitárias, observados, em todos os casos, o uso de máscaras, o distanciamento social e sem aglomerações.

**Art. 9º.** Permanece obrigatório, em todo o município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 10º.** Permanece proibido o comércio ambulante de alimentos, roupas e acessórios, aqui compreendidos aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos

seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta, durante a vigência deste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica proibido a utilização de veículos com pessoas no seu interior que trafeguem nas ruas com pedidos de ajuda.

**Art. 11.** Os servidores públicos municipais, comissionados ou contratados, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, serão exonerados ou terão seus contratos extintos, de ofício, além de outras responsabilizações nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal, efetivo, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, será responsabilizado nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 12.** Os guardas municipais, durante a vigência deste Decreto, deverão se apresentarem a Secretaria de Saúde para fins de prestação do serviço em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 13.** O município solicitará o auxílio das Forças de Segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem, sempre que necessário.

**Art. 14.** Fica proibido, até deliberação ulterior, a realização de quaisquer eventos em que ocorra aglomeração de pessoas, devendo os responsáveis, em caso de descumprimento das normas sanitárias vigentes, ser(em) responsabilizado(s) nas esferas administrativa, civil e penal.

**Parágrafo único.** Os eventos os quais têm autorização para realização serão suspensos de imediato e, em momento posterior, avaliadas toda a situação epidemiológica do município, poderão ser autorizados.

**Art. 15.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 16.** Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 13 de setembro de 2021.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO  
Prefeito Constitucional

**DECRETO Nº. 037 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE  
FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE  
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo com poder regulamentador e,

**CONSIDERANDO** as possíveis responsabilidades civis decorrentes de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário e a terceiros,

**CONSIDERANDO** o direito à saúde estabelecido pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde prestados pelo poder público, previsto no artigo 196 da Carta Magna,

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Portaria n. 397, de 16 de março de 2020, do Ministério da Saúde, em seu art. 6º, II,

que reconhece como Unidade de Saúde da Família (USF): estabelecimento com pelo menos 1 (uma) equipe de Saúde da Família, que possui funcionamento com carga horária mínima de 40 horas semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população,

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 29 da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde dispõe sobre a apresentação de justificativa para a prescrição de medicamento(s) não padronizado(s) no Sistema Único de Saúde (SUS) e centralização de dados,

**CONSIDERANDO** que as reclamações realizadas junto à ouvidoria do Município no atendimento à população, principalmente no que tange a horários e tempos de espera, evitando aglomerações em tempos de pandemia,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de saúde passarão a funcionar com os seguintes horários:

- I. A Estratégia Saúde da Família funcionará 40 horas semanais com 08 horas semanais, em horário diurno, das 7h30min às 11h30min e das 12h30min às 16h30min;
- II. O Centro de Especialidades funcionará 30 horas semanais em horário diurno, de acordo com a escala a ser disponibilizada pela Secretaria de Saúde;
- III. O Complexo de Saúde funcionará no período noturno de 18h às 22h, de segunda à sexta-feira, e aos sábados e domingos das 7h30min às 11h30min e das 12h30min às 16h30min, devendo ser exercido por profissionais que não compõe as equipes descritas nos itens anteriores, com exceção nos casos de plantões extras, que será deliberado por ato discricionário do gestor ou da Secretária da Saúde;

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 14 de setembro de 2021.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO  
Prefeito Constitucional

RHAISSA LETICIA HORÁCIO SOUSA OLIVEIRA  
Secretária de Saúde

ARNÓBIO SOARES DE SOUSA NETO  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

HÉBER TIBURTINO LEITE  
Assessor Jurídico